



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100809-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista

INTERESSADOS:

EDSON DE ARAUJO PINTO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Verificar a conformidade e a legalidade dos atos de gestão da Câmara Municipal da Cidade do Paulista nos exercícios de 2023 e 2024, focando nos gastos com subsídios dos vereadores, gratificações, auxílios, participação em eventos e serviços terceirizados, bem como a verificação do cumprimento dos limites constitucionais relativos às despesas em 2023, a regularidade na composição do quadro de pessoal e a gestão do patrimônio físico.

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal do Paulista, exercícios financeiros de 2023 e 2024, formalizada com o objetivo de verificar os gastos com subsídios dos vereadores, gratificações, auxílios, participação em eventos e serviços terceirizados, bem como a verificação do cumprimento dos limites constitucionais relativos às despesas em 2023, a regularidade na composição do quadro de pessoal, e a gestão do patrimônio físico.

Finalizados os trabalhos de auditoria, a Gerência Regional Metropolitana Norte (GEMN) elaborou relatório (doc. 33), relacionando as seguintes falhas /irregularidades, denominadas "achados":

2.1.1. Desproporcionalidade entre o quadro de servidores comissionados e efetivos.



2.1.2. Criação de cargos de provimento em comissão com atribuições incompatíveis com a Constituição Federal.

2.1.3. Pesquisa de preços deficiente.

2.1.4. Contratação irregular de empresa sem observância dos requisitos obrigatórios de qualificação técnica.

2.1.5. Publicação incompleta do edital e do Contrato.

2.1.6. Designação de servidor comissionado para função de agente de contratação.

2.1.7. Gasto com Folha de Pagamento acima do limite constitucional.

Por tais irregularidades, a auditoria apontou como responsável o Sr. Edson de Araújo Pinto, Presidente da Câmara desde 01/01/2021.

Devidamente notificado do teor do Relatório de Auditoria (RA), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), o interessado apresentou defesa escrita (docs. 36 e 37) e anexos (docs. 38 a 49).

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo à análise das irregularidades e/ou deficiências apontadas pela auditoria, em confronto com os argumentos da correspondente defesa apresentada em conjunto.

2.1.1. Desproporcionalidade entre o quadro de servidores comissionados e efetivos.

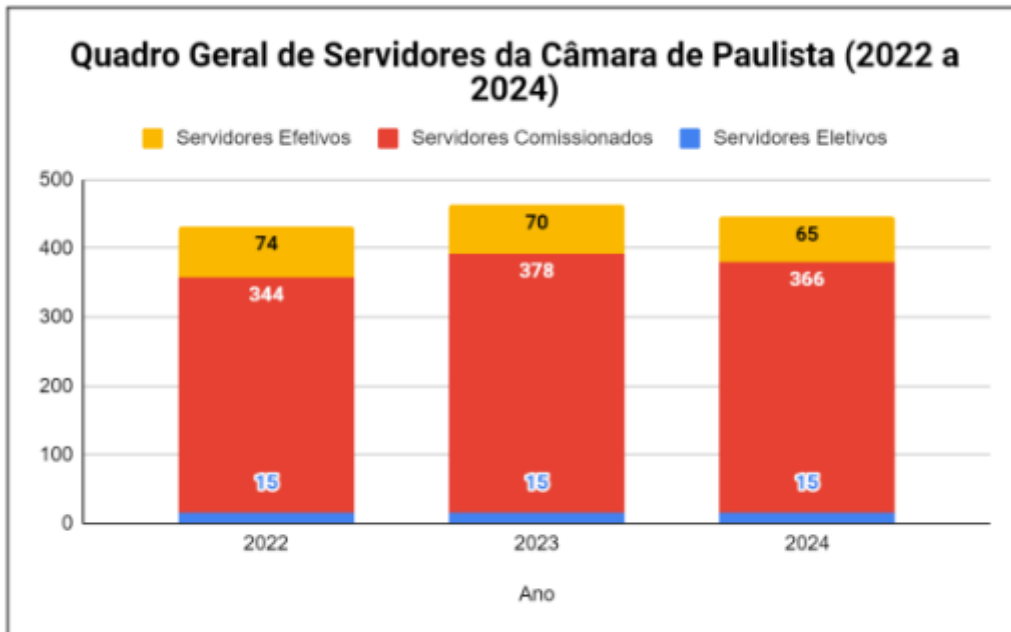
2.1.2. Criação de cargos de provimento em comissão com atribuições incompatíveis com a Constituição Federal.

Relata a auditoria que a Câmara Municipal de Paulista não adotou providências para reduzir a desproporcionalidade entre os cargos comissionados e efetivos, tendo uma desproporção excessiva e irregular em favor do provimento dos cargos em comissão, da ordem de 82,06% de comissionados e 14,57% de efetivos, violando o art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988 - CF/1988.

A auditoria traz gráficos da evolução do quadro de servidores:

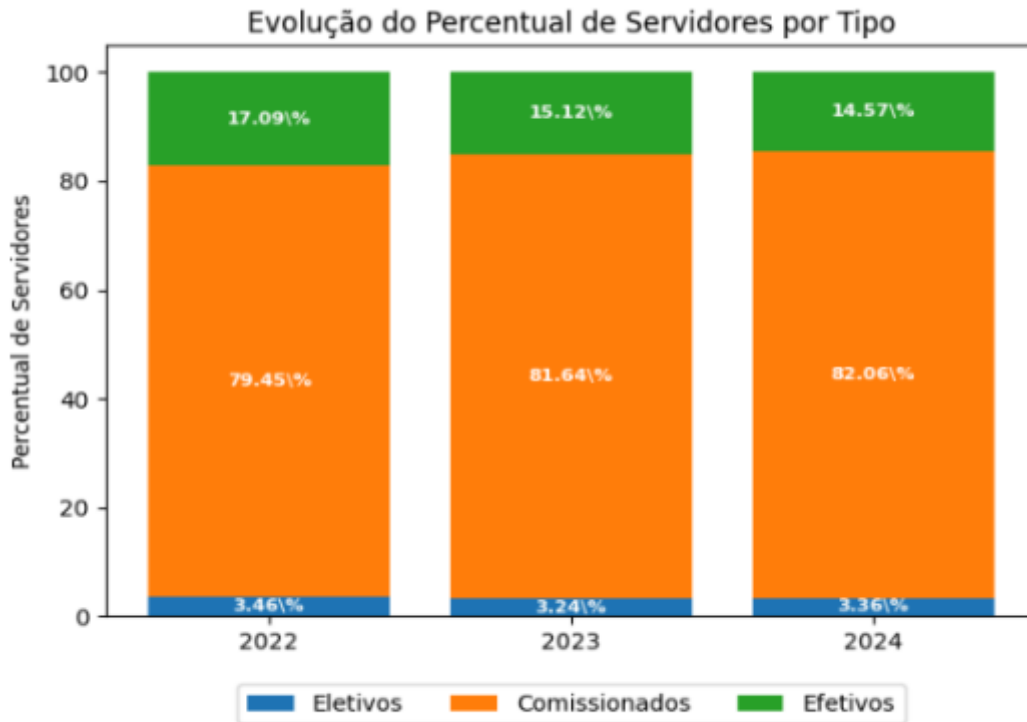


Gráfico 01 - Evolução do Quadro de Servidores (2022 a 2024)



Fonte: Tome Conta - SAGRES | (Última Atualização 30/06/2024) e Fichas Financeiras e Folha de pagamento - Junho de 2024 (docs. 08 a 14)

Gráfico 02 - Evolução do Percentual de Serviços por tipo de vínculo (2022 a 2024)



Fonte: Elaboração da equipe com base nos dados extraídos do Tome Conta - SAGRES | (Última Atualização 30/06/2024)



Ressalta a auditoria não haver razoabilidade na proporção entre o quantitativo de cargos comissionados e efetivos na Câmara do Paulista, contrariando entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 1.041.210 RG/SP1 (Rel. Ministro Dias Toffoli), que fixou os seguintes pressupostos para preenchimento de cargos em comissão:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) **o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e**
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (grifos da auditoria).

Destaca também que este Tribunal, em consulta realizada através do Processo TCE-PE nº 22100956-5 (Acórdão nº 1349/2023 - Plenário) decidiu o que segue:

Acórdão nº 1349 /2023 - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100956-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Não há fundamento normativo que estabeleça abstratamente percentual a evidenciar a proporcionalidade entre cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, aplicável irrestritamente a todos os órgãos e entes administrativos;
2. Não se admite que órgãos e entes da administração pública desvirtuem a regra do art. 37, II, da CRFB/88, ao utilizar cargos em comissão para o preenchimento de cargos e funções de natureza burocrática, técnica ou operacional, cujo provimento deve ser antecedido do imprescindível concurso público de provas ou de provas e títulos;



3. A adequação constitucional - e, por conseguinte, a proporcionalidade - do quantitativo de cargos em comissão criados deve guardar estrita consonância com a necessidade do desempenho das atividades que lhes são correspondentes, a ser definida na respectiva lei criadora, cingindo-se necessariamente às funções de direção, chefia ou assessoramento, e com a quantidade de cargos efetivos existentes no órgão;

4. Como condição de constitucionalidade, **a lei criadora de cargos de provimento em comissão deve delinear o seu plexo de atribuições**, nas quais esteja patente a imprescindibilidade da relação de confiança entre agentes públicos. (Processo TC nº 22100956-5 - Pleno, Rel. Cons. Dirceu Rodolfo, data da sessão 16/08/2023) (grifos da auditoria)

Pontua ainda:

[...] Em situação similar, contida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 365.368-7 - Santa Catarina , o STF considerou irregular a proporção de 42 (62,69%) cargos em comissão para 25 (37,31%) cargos efetivos ocupados, na Câmara Municipal de Blumenau /SC, nesses termos (grifos da auditoria):

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO.

I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam.

II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão , de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.

III - Agravo improvido.

[...]

VOTO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (relator): Destaco da decisão agravada do Min. Carlos Velloso:

[...] **Ademais, forçoso, ainda, reconhecer a ofensa ao princípio da moralidade, eis que, dos 67 funcionários da**



Câmara de Vereadores de Blumenau, 42 são de livre nomeação, e apenas 25 são cargos de provimento efetivo.

[...] Ademais, como destacado na decisão agravada, o princípio da exigibilidade do concurso público é a regra geral, constituindo-se exceção a criação de cargos em comissão e de confiança, como se depreende da própria lógica do dispositivo constitucional.

Isso posto, mantendo-se os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental. (RE nº 365368 AgR/SC - Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski - Publicado no Dje em: 29/06/2007)

Adicionalmente, a auditoria traz jurisprudência deste Tribunal acerca da questão: Processo TCE-PE nº 1304628-7 (Acórdão T.C. nº 1529/14 - Primeira Câmara); Processo TCE-PE nº 1304657-3 (Acórdão T.C. nº 1508 /214 - Primeira Câmara), e Processo eTCEPE nº 16100243-2 (Acórdão nº 573/2020 - Primeira Câmara), elaborando tabela comparando a proporção entre cargos em comissão e efetivos ocupados, no Poder Legislativo Municipal, bem como a decisão do Processo:

Processo	Órgão Julgador	Unidade Jurisdicionado / Parte	Cargos em Comissão	Cargos Efetivos	Situação
RE nº 365368 AgR/SC	STF	Câmara Municipal de Blumenau/SC	62,69%	37,31%	irregular
1304628-7	TCE/PE	Câmara Municipal de Caruaru/PE	78,08%	21,92%	irregular
1304657-3	TCE/PE	Câmara Municipal de São Caetano/PE	77,78%	22,22%	irregular
16100243-2	TCE/PE	Câmara Municipal do Recife/PE	94,48%	5,52%	irregular

Fonte: Equipe de Auditoria

Relata também que efetuou avaliação da legislação municipal acerca da organização do quadro de pessoal comissionado da Câmara Municipal de Paulista (Lei Municipal nº 5.259/2024, de 5 de janeiro de 2024 - doc. 17). Para a avaliação foram selecionados cargos com maior quantitativo, conforme demonstrado:



Tabela 2 - Seleção de cargos em comissão para avaliação das atribuições .

Ordem	Cargo	Quantidade	Quantidade (%)
-	Total	629	100,00%
1	Assessor Administrativo	81	12,88%
2	Assessor de Atividades Externas do Gabinetes	20	3,18%
3	Assessor de Atividades Externas II	20	3,18%
4	Assessor Especial	60	9,54%
5	Assistente Parlamentar	60	9,54%
6	Assistente Parlamentar I	75	11,92%
7	Assistente Parlamentar II	90	14,31%
8	Auxiliar de Departamento	66	10,49%
9	Chefe de Gabinete	22	3,50%
10	Controlador Geral	1	0,16%
11	Diretor de Departamento	4	0,64%
12	Diretor Geral	1	0,16%
13	Procurador Geral Legislativo	1	0,16%
14	Supervisor de Gabinete I	60	9,54%
15	Supervisor de Gabinete II	60	9,54%
16	Coordenador de Serviços	6	0,95%
17	Ouvidor Geral	1	0,16%
18	Encarregado Geral do LGPD	1	0,16%

Fonte: Anexo I da Lei Municipal nº 5.259/2024

Obs: Os destaques em amarelo representam os cargos que foram selecionados para análise, no total de 552.

A auditoria registra que as atribuições dos cargos selecionados de acordo com a Lei Municipal nº 5.259/2024 é a seguinte:



Tabela 3 - Atribuições dos cargos em comissão segundo a Lei Municipal nº 5.259/2024

Cargo em Comissão	Atribuições
Assessor Administrativo	Auxiliar e Supervisionar a administração do gabinete seu funcionamento pleno e as necessidades para o funcionamento
Assessor Especial	Representar o gabinete perante outros órgãos. Desempenhar atividades de assistência e representação do gabinete externamente em órgão externos. Recepcionar autoridades no gabinete. Redigir discursos e pronunciamento do vereador. Redigir emendas e pareceres sobre emendas.
Assistente Parlamentar	Auxiliar o parlamentar nas atividades do gabinete, no plenário e nas atividades externas, auxiliando em seus pronunciamentos e no atendimento em reuniões do gabinete
Assistente Parlamentar I	Auxiliar, organizar e apoiar as atividades do parlamentar junto às diversas comissões da Casa Legislativa e organizar e participar das atividades externas
Assistente Parlamentar II	Auxiliar e manter a documentação legislativa do gabinete parlamentar em ordem e comparecer e organizar eventos externos
Auxiliar de Departamento	Cumprir às ordens e determinações da Chefia de Divisão, Assessor as chefias de secção no âmbito do departamento. Orientar as atividades da divisão pertinentes e sua especialidade. Executar outras tarefas que lhe sejam determinadas pela chefia de divisão.
Supervisor de Gabinete I	Supervisionar as atividades do gabinete, examinando a frequência e o cumprimento das atividades pelos auxiliares, assessores e assistentes.
Supervisor de Gabinete II	Auxiliar na Supervisão das atividades do gabinete, auxiliando a examinar a frequência e o cumprimento das atividades pelos auxiliares, assessores e assistentes

Fonte: equipe de auditoria, com base no Anexo II da Lei Municipal nº 5.259/2024 (doc. 17)

Acerca das tabelas citadas, a auditoria pontua:

[...] De início cabe destacar que as descrições das atribuições da maioria dos cargos comissionados elencados na Tabela 03 apresentam um caráter excessivamente genérico, o que dificulta a clara identificação das funções a serem desempenhadas pelos ocupantes. Em alguns casos, como no cargo de Auxiliar de Departamento, a falta de definição precisa da subordinação hierárquica acentua essa imprecisão.

Considerando as atribuições descritas dos cargos citados acima, verifica-se ainda que a maioria delas destoam das responsabilidades de comando e confiança inerentes aos cargos comissionados. Ademais, as atribuições em questão não demandam o vínculo de confiança especial característico dos cargos comissionados. Tais funções podem ser eficazmente desempenhadas por servidores efetivos, tornando a criação de cargos em comissão desnecessária.

No que tange especificamente aos cargos de provimento em comissão, sabe-se que devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação e supervisão. Nesse passo, não se coadunam



com a sua natureza atribuições profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas e rotineiras.

A situação constatada contraria a legislação e a jurisprudência, em especial o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e a tese fixada no RE 1041210 RG/SP do STF (ementa, item 4, alínea “a”)

A respeito dos cargos comissionados cita a decisão do STF (RE 1.041.210 RG, rel. min. Dias Toffoli, de 27-9-2018):

[...] a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Traz ainda recente precedente do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE a respeito do tema em apreço:

[...] ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE CARGOS COMMISSIONADOS SEM ESPECIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES. ARTS. 43, 46 E ANEXO DA LEI Nº 5.843/2017 DE CARUARU. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VÍCIO DE DELEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DO DETALHAMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO, VIA DECRETO, PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS VERGASTADOS. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade, impõe-se a erradicação dos artigos 43 e 46, anexo único, da Lei nº 5.843/17- alterada pela Lei nº 5.844/17- do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, por inocultável vulneração aos artigos 15, incisos V e VII, e 19, § 1º, incisos II e VI, da Constituição do Estado de Pernambuco; 2. **A Lei deve descrever, minuciosamente, as atribuições dos cargos comissionados, em ordem a não deixar a mais mínima dúvida sobre a adequação existente entre as atividades inerentes ao cargo em comissão, e as situações excepcionais que dispensam a**



realização de concurso público; 3. Dentro de um sistema constitucional no qual somente a lei formal e material é que pode restringir e limitar direitos, e em que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, as atribuições de um determinado cargo somente podem constar em lei, já que é apenas a lei- e não Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal- que vincula o administrador. Precedentes STF e TJPE. (TJ-PE- ADI: 4849027 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 13 /05/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/09/2019) (grifo da auditoria)

Registra, também, que a Câmara de Paulista nunca realizou concurso público para o provimento de cargos públicos, conforme declaração (doc. 15). Ademais, o Presidente da Câmara foi alertado por este Tribunal sobre a irregularidade em questão em 24/10/2023 (doc. 16), e não tomou providências necessárias.

Diante da situação, a auditoria relata que o gestor incorreu em erro grosseiro, nos termos do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, regulamentado pelo art. 12, § 1º do Decreto Federal nº 9.830/2019:

[...] **Decreto-Lei 4.657/1942- Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (grifo nosso).

Decreto Federal nº 9.830/2019

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§1º Considera-se **erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.** (grifo da auditoria)

Finaliza relatando que a criação e o preenchimento dos cargos comissionados da Câmara Municipal do Paulista estão em desacordo com a Constituição Federal, tornando os seus atos de nomeação irregulares.

Sugere, a auditoria, a aplicação de multa ao Sr. Edson de Araújo Pinto, presidente da Câmara e responsável direto pela nomeação de cargos públicos, conforme art. 13 da Resolução nº 91/1970 (doc. 32). A multa, prevista no inciso III, art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, deve-se à omissão do dever de promover, pelo menos gradativamente, ao longo da gestão, um processo de identificação e saneamento dos cargos em



comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento claramente descritas. Essa omissão contraria a jurisprudência e a CF/1988 (art. 37, *caput*, incisos II e V, §2º).

Defesa:

O interessado Sr. Edson de Araújo Pinto, em sua defesa, alega que busca obter proporcionalidade entre os quantitativos de cargos comissionados e efetivos, com a realização de concurso público, onde serão contratados 80 servidores efetivos.

Argumenta, ainda, que criou um projeto de lei de estruturação organizacional da casa legislativa com redução de cargos comissionados, buscando seguir orientações do Tribunal de Contas. Anexa edital do concurso (doc.38) e Projeto de Lei nº 146/2024 (doc. 39).

A defesa alega também que:

[...] não agiu de forma negligente e imprudente, pois demonstrou desempenho esperado de um administrador público ao cumprir a Constituição e acatar os alertas desta Corte, o gestor não incorreu em culpa grave, e não se sujeita às devidas responsabilidades.

Finaliza sua defesa quanto a este apontamento:

[...] A situação fica concretamente normalizada pelo fato da Câmara de Paulista ter realizado o concurso público para provimento de cargos efetivos, sendo assim, o atual gestor adotou as providências necessárias cumprindo a Constituição e os alertas desta Corte, desta forma o gestor não incorreu em culpa grave e não fica sujeitando às devidas responsabilidades.

Por gentileza não havendo a conduta, a tipificação de erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, regulamentado pelo art. 12, § 1º do Decreto Federal no 9.830/2019.

Análise:

Verifica-se que o levantamento efetuado pela auditoria deixa claro a desproporção entre servidores comissionados (366 cargos) e efetivos (65 cargos), existente em 2024.

Constata-se também que, através do Ofício TCE/GEMN/e-TCEPE nº 178705/2023 de 20 de outubro de 2023 (doc. 16), que este Tribunal deu ciências das falhas identificadas, quando do Procedimento Interno TC n.º PI2301114 e, dentre estas, as falhas em questão.



Quanto ao argumento do interessado sobre a realização de concurso público que contratará 80 servidores, verifico no edital do referido concurso (doc. 38) que o número de vagas é de 20 servidores, conforme demonstro:



CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA (PE)
EDITAL Nº 001/2024 DO 1º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR



1. Das disposições preliminares.

1.1. A Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista (PE), no Estado do Pernambuco, tendo em vista o disposto nas Leis Municipais vigentes, torna público o presente **Concurso Público** para o provimento de **20 (VINTE) VAGAS EM CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE DE ENSINO MÉDIO E ENSINO SUPERIOR E CADASTRO DE RESERVA**, quadro de cargos públicos, mediante as condições estabelecidas neste edital.

1.2. O presente concurso público será realizado conforme as etapas abaixo discriminadas:

ETAPA	CARÁTER	CARGOS
Prova Objetiva de 80 (oitenta) questões (Verdadeiro / Falso)	Eliminatório e classificatório	Todos os cargos
Avaliação de Títulos	Classificatório	Nível Superior

1.3. A denominação dos cargos, os requisitos exigidos para a posse, as cargas horárias, os vencimentos e quantitativos de vagas (Vagas AC = vagas de Ampla Concorrência; Vagas PCD = vagas reservadas às Pessoa com Deficiência e Vagas CR = vagas Cadastro de Reserva) estão determinados a seguir:

CARGO	REQUISITO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BASE	VAGAS AC	VAGAS PCD	TOTAL DE VAGAS
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I	Possuir Ensino Médio completo no momento da posse.	30 horas semanais	R\$ 1.412,00	3	1	4 + Cadastro de Reserva
ANALISTA DE CONTROLE INTERNO	Possuir bacharelado em Contabilidade (reconhecido pelo MEC) no momento da posse (Lei Municipal nº 5.331/2024).	30 horas semanais	R\$ 4.214,00	1	-	1 + Cadastro de Reserva
ANALISTA JURÍDICO	Possuir bacharelado em Direito (reconhecido pelo MEC) e registro ativo na OAB no momento da posse.	30 horas semanais	R\$ 4.214,00	2	1	3 + Cadastro de Reserva
CONTADOR	Possuir bacharelado em Contabilidade (reconhecido pelo MEC) e registro ativo no CRC no momento da posse.	30 horas semanais	R\$ 4.214,00	1	-	1 + Cadastro de Reserva
TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO	Possuir Ensino Superior completo (reconhecido pelo MEC) no momento da posse (Lei Municipal nº 5.331/2024 e Processo TC nº 24101153-0, item "c").	30 horas semanais	R\$ 3.819,66	1	-	1 + Cadastro de Reserva
TÉCNICO LEGISLATIVO	Possuir bacharelado em Direito (reconhecido pelo MEC) no momento da posse.	30 horas semanais	R\$ 3.819,66	9	1	10 + Cadastro de Reserva
TOTAL				17	3	20 + Cadastro de Reserva

Verificou-se no sítio eletrônico da Câmara municipal da Cidade do Paulista ([Câmara Paulista](#)), em 10 de abril de 2025, que o concurso público foi suspenso, conforme destaque:



NOTA OFICIAL – SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA

Publicado em 24 de janeiro de 2025, por Juan Gonzalez | Categoria: Destaque



leg.br

NOTA OFICIAL

SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA

A Câmara Municipal do Paulista informa à população que, por determinação da Procuradoria, o concurso público previsto para ser realizado amanhã, dia 25 de janeiro de 2025, foi oficialmente suspenso.

Em que pese a realização de concurso público prevendo a ocupação de 20 vagas, caso todas as vagas sejam objeto de nomeação, tal desproporcionalidade ainda seria flagrante: servidores comissionados (78,54%) e efetivos (18,24%).

No tocante ao Projeto de Lei nº 146/2024, constata-se através do Portal da Transparência do Município ([Portal da Transparência - Paulista](#)), em pesquisa efetuada em 10/04/2025, que o referido projeto não foi transformado em Lei. Tal projeto dispõe em sua estrutura organizacional a criação de 249 cargos comissionados, sendo ao menos 37 lotados em cargos de natureza efetiva, conforme descrevo a seguir:

- assessor do departamento pessoal (06);
- assessor do departamento financeiro (06);
- assessor do departamento legislativo (08);
- assessor administrativo das comissões (15) e
- assessor do departamento de patrimônio (02).

Portanto, verifica-se que o interessado não realizou o efetivo levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes do Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos.

Em que pese não exista um percentual limite predefinido para que não haja ofensa à devida proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados,



não se admite a criação de cargos comissionados sem um embasamento que comprove a necessidade, respaldadas pelas atribuições de direção, chefia e assessoramento, consoante previsto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Pelo exposto, faz-se necessário a realização do levantamento da real necessidade de cargos comissionados do Poder Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos.

Apontamentos mantidos, vez que o elevado número de comissionados frente ao quantitativo de ocupantes de cargos efetivos foge a qualquer juízo de razoabilidade, tendo tomado medidas tão somente no último mês como Presidente da Câmara Municipal (dezembro de 2024), apesar de ter sido notificado por este Tribunal em outubro de 2023, cabendo ao responsável Sr. Edson de Araújo Pinto, Presidente da Câmara Municipal da Cidade do Paulista no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2024, multa, conforme previsto no inciso I do art. 73 da Lei nº 12.600/2004.

2.1.3. Pesquisa de preços deficiente.

2.1.4. Contratação irregular de empresa sem observância dos requisitos obrigatórios de qualificação técnica.

2.1.5. Publicação incompleta do edital e do Contrato.

2.1.6. Designação de servidor comissionado para função de agente de contratação.

A equipe de auditoria efetuou análise do Processo Licitatório nº 01/2024 - Pregão nº 01/2024, transformado em Pregão Eletrônico nº 9001/2024 (doc. 18), onde destacaram diversas irregularidades, detalhadas a seguir.

Relata a auditoria que a Gestão da Câmara Municipal da Cidade do Paulista não efetuou a pesquisa de preços de mercado nos processos de aquisição dos serviços licitados, objeto do Pregão Eletrônico nº 90001/2024 (doc. 18, pág. 06).

Registra ainda:

[...] É importante frisar ainda que de acordo com o disposto na alínea "i" do inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal 14.133/21, há a obrigatoriedade de o termo de referência apontar as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:



[...]

XXIII - termo de referência: **documento necessário para a contratação** de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

[...]

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, **das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;** (Grifo da auditoria)

Pontua que a Câmara Municipal não comprovou também a elaboração do orçamento estimado, além de não detalhar no Termo de Referência (doc. 18, pág. 11-41) os documentos necessários para a estimativa do valor a ser contratado.

Menciona, também, a auditoria que ocorreu a contratação irregular de empresa, por não terem sido observados os requisitos obrigatórios de qualificação técnica. Tal fato ocorreu com a contratação da empresa Rarotec Tecnologia para Gestão Pública Ltda. (doc. 18, pág. 222-233), cuja homologação da licitação ocorreu sem o cumprimento dos requisitos constantes no Termo de Referência do referido pregão eletrônico, descritos a seguir:

[...] **Termo de Referência - Pregão Eletrônico nº 90001/2024**

22.7 Qualificação Técnica

[...]

22.7.3 **Comprovação de aptidão** para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, **por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitidos(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.**

22.7.4 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados.

? Será admitida , para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.



? Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

? O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos (grifos da auditoria)

A esse respeito, a auditoria destaca que foram descumpridos os requisitos previstos no instrumento convocatório c/c o art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Outra falha relatada pela auditoria refere-se à publicação incompleta do edital e do contrato relativos ao Pregão Eletrônico nº 90001/2024 (doc. 18), no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Tal obrigatoriedade consta nos arts. 54, 94 e 174 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registra, ainda, que ocorreu a designação de servidor comissionado para a função de agente de contratação, em desacordo com os arts. 6º a 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, que diz:

[...] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

LX - agente de contratação: **pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública**, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

[...]

Art. 8º **A licitação será conduzida por agente de contratação**, pessoa designada pela autoridade competente, entre **servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes** da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.



§ 1º O **agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio** e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. (grifos da auditoria)

A auditoria relata que a Sra. Stéfany da Silva Siqueira, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assistente Parlamentar I (doc. 19), foi nomeada para exercer a função de agente de contratação.

A Entidade, indagada pela equipe deste Tribunal, informou que a servidora comissionada foi designada devido a inexistência de servidor efetivo naquela casa legislativa. No entanto, a auditoria registra a existência de 65 servidores efetivos, ao verificar a folha de pagamentos de junho/24 (doc. 12).

Assim sendo, a auditoria relata que a ausência de designação de servidores efetivos para a função de agente de contratação contraria as disposições do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Defesa:

Em relação à pesquisa de preços deficiente, a defesa alega que efetuou a pesquisa no PNCP, não anexando as pesquisas fisicamente, tendo utilizado valores estimados por outros órgãos públicos (docs. 44 a 46). Argumenta, também, que efetuou o orçamento estimado e, ainda, que, “apesar do erro na pesquisa, por falha humana (desconhecimento) o valor está compatível com o praticado no mercado e que não há prejuízo para a administração”.

Quanto aos atestados de qualificação técnica, o Defendente argumenta que a empresa apresentou os devidos atestados, porém, não foram anexados ao processo físico. Anexa a documentação (docs. 40 a 42).

No tocante à divulgação incompleta do Pregão Eletrônico nº 90001/2024 no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a defesa contesta, alegando que houve publicidade (doc. 47).

Acerca da designação de servidor comissionado para função de agente de contratação, a defesa argumenta:

[...] o agente de contratação por erro, falha humana, desconhecimento da legislação ficou sendo um servidor comissionado, contudo irá ser devidamente corrigido esse equívoco com a designação de um funcionário estável para atuar nesta área, e tão logo um efetivo, pois temos o concurso público para a devida contratação de servidores efetivos.

Análise:

Verificando as documentações acostadas, no que concerne à pesquisa de preços deficiente, a falha foi reconhecida pela defesa, porém, conforme



registrado pela auditoria, não foram registrados erros grosseiros ou dolo. Cabe recomendação para que não venha mais ocorrer tal falha.

Em referência aos atestados de qualificação técnica, apesar da falha no arquivamento da documentação probante, e tendo a auditoria reconhecido que não houve dolo por parte dos agentes públicos envolvidos nem erro considerado grosseiro, remeto a irregularidade para o campo das recomendações.

No que se diz respeito à divulgação de toda a documentação do pregão eletrônico nº 90001/2024 no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, a defesa afirma que a referida documentação foi registrada em sua completude.

Em visita ao sítio eletrônico do PNCP em 11/04/2025 ([PNCP Edital 90001/2024](#)), constato que o contrato efetuado junto à empresa vencedora somente foi incluído em 12/12/2024, conforme demonstro:

VALOR CONTRATADO
R\$ 150.000,00

FORNECEDOR:
Tipo: Pessoa jurídica **CNPJ/CPF:** 29.448.657/0001-06
[Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)
Nome/Razão social: RAROTEC TECNOLOGIA PARA GESTAO PUBLICA LTDA

Arquivos Histórico

Nome	Data	Tipo	Baixar
Contraton01.2021RAROTEC.pdf	12/12/2024	Contrato	

Desta forma, dou razão à auditoria, levando a irregularidade ao campo das recomendações para que não mais ocorram.

Acerca da designação de servidor comissionado para a função de agente de contratação, o Defendente reconhece a irregularidade, informando que efetuará as devidas correções. Porém, não trouxe documentação probante em relação à designação de servidor de carreira, mesmo após o conhecimento da irregularidade em questão.

Apontamento mantido, no sentido de dar Ciência à Câmara Municipal de Paulista, que a função de agente de contratação deve ser exercida preferencialmente por servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.1.7. Gasto com Folha de Pagamento acima do limite constitucional.



Registra a auditoria que a Câmara Municipal da Cidade do Paulista efetuou despesas com a folha de pagamento, que totalizaram R\$ 16.402.943,55, alcançando o percentual de 70,64% e, desta forma, ultrapassando o limite máximo permitido que era de R\$ 16.255.037,29. Essa situação está em desacordo com o mandamento constitucional previsto no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, cujo limite é de 70%.

Relata ainda que tal fato ocorreu também em 2018 (Processo eTCEPE nº 19100222-7 - doc. 48), entendendo que a reincidência é considerada falta grave.

Sugere a aplicação de multa prevista no inciso III art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 ao agente público responsável, o Sr. Edson de Araújo Pinto, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, por realizar despesas com a folha de pagamento acima do limite de 70% previsto no art. 29-A, §1º da Constituição Federal, quando não deveria tê-lo feito.

Defesa:

A defesa argumenta que a equipe de auditoria cometeu equívocos, como detalhado no apêndice 4 do RA (doc. 33, pág. 83). Argumenta que a auditoria utilizou o valor de R\$ 103.332.051,50 para as Receitas de transferências de cotas ICMS, extraído do Relatório de auditoria de prestação de contas do município de 2022 (Processo eTCEPE nº 23100707-3, doc. 94, pág. 115). No entanto, a defesa apresenta um valor diferente, de R\$ 103.538.225,84, baseado no comparativo entre a receita orçada e a arrecadada (doc 15 da prestação de contas de 2022 do município), especificamente em relação à cota ICMS. A seguir demonstra:



1. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2022

Quadro construído pela auditoria contendo o primeiro equívoco:
(Apêndice 4 do relatório)



Documento Assinado Digitalmente por: Francisco George da Fonseca
Acesse em: <https://stece.rcepe.te.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f3d500b6-218c-49b1-8095-6174d12d6914

APÊNDICE 4 RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2022 (copiar do art. 29 - A, da CF/88) Município de Paulista

Descrição	Valor
1. RECEITA TRIBUTÁRIA	166.768.225,41
1.1 IPTU	43.349.025,27
1.2 ISS	42.066.972,46
1.3 ITBI	15.662.786,36
1.4 IRRF (retido pelo Município)	26.388.986,99
1.5 Taxas	19.127.734,22
1.6 Contribuições de Melhoria	0,00
1.7 COSIP	20.172.720,11
2. TRANSFERÊNCIAS	297.661.411,58
2.1 Cota IOF - Ouro	0,00
2.2 Cota ITR	42.327,99
2.3 Cota IPVA	34.259.819,79
2.4 Cota ICMS	103.332.051,50
2.5 Cota IPI	349.615,33
2.6 Cota FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	146.024.876,40
2.7 Cota FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	7.481.157,66
2.8 Cota FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	6.012.600,25
2.9 Cota ICMS - Desoneração	0,00
2.10 CIDE	158.962,66
3. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2022 = (1+2)	464.429.636,99

Fontes de Informação:

(1) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior (Processo nº 23100707-3)

Observações:

Nas receitas tributárias apresentadas, já estão incluídos: os juros e as multas do principal, dívida ativa e multas e juros da dívida ativa.



Quadro elaborado pela defesa com a real arrecadação do exercício de 2022:

RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2022	
(caput do art. 29 - A, da CF/88)	
Município de Paulista	
Descrição	Valor
1. RECEITA TRIBUTÁRIA	166.768.225,41
1.1 IPTU	43.349.025,27
1.2 ISS	42.066.972,46
1.3 ITBI	15.662.786,36
1.4 IRRF (retido pelo Município)	26.388.986,99
1.5 Taxas	19.127.734,22
1.6 Contribuições de Melhoria	0,00
1.7 COSIP	20.172.720,11
2. TRANSFERÊNCIAS	297.867.585,92
2.1 Cota IOF - Ouro	0,00
2.2 Cota ITR	42.327,99
2.3 Cota IPVA	34.259.819,79
2.4 Cota ICMS	103.538.225,84
2.5 Cota IPI	349.615,33
2.6 Cota FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	146.024.876,40
2.7 Cota FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	7.481.157,66
2.8 Cota FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	6.012.600,25
2.9 Cota ICMS - Desoneração	0,00
2.10 CIDE	158.962,66
3. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2022 = (1+2)	464.635.811,33

Fonte de Informação:

(1) Balancete da Receita - Dez/ 2022 – Consolidado - Prestação de Contas de Governo (Processo nº 23100707-3)

Observação:

Nas receitas tributárias apresentadas, já estão incluídos: os juros e as multas do principal, dívida ativa e multas e juros da dívida ativa

A diferença de R\$206.174,34 interfere diretamente na apuração do limite constitucional.

Outro equívoco alegado pela defesa se refere ao registro em duplicidade da verba de representação (R\$ 144.000,00) nos gastos com folha de pagamentos, vez que a verba de representação já está incluída no item Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil. A esse respeito a defesa pontua:

[...] Para alimentar o **Item 1.3 (Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil)** do quadro por ela elaborado, a auditoria utilizou como fonte de informação o **Demonstrativo que Evidencia Os Gastos Efetuados com Folha de Pagamento** (Item 24 da Prestação de Contas de 2023 enviada ao TCE), (doc. 31) anexado a seu relatório. Porém, no valor dos gastos com folha de pagamento dele constante **já está computada a verba de representação do Presidente da Câmara**, por ser extraído da “Demonstração da Despesa Realizada Segundo a



Natureza" (Item 11, da Prestação de Contas de 2023 deste Poder Legislativo).

Assim, ao considerar tal valor no item 1.3 de seu quadro, o técnico do TCE, computou a verba de representação do Presidente da Câmara em duplicidade, já que o inseriu, também, no item 1.6. (grifos da defesa)

Quadro elaborado pela defesa contendo o efetivo gasto com folha de pagamento:

DESPESA DO PODER LEGISLATIVO GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (Artigo 29 - A, § 1º, da Constituição Federal) Município de Paulista – Exercício de 2023	
Especificação	Valor (R\$)
1. Gasto com Folha de Pagamento - GFP	16.258.943,55
1.1. Contratação por Tempo Determinado	0,00
1.2. Salário - Família	0,00
1.3. Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (sem a verba de representação)	16.114.943,55 (1)
1.4. Vencimentos e Vantagens Variáveis	0,00
1.5. Ressarcimento de pessoal requisitado	0,00
1.6 Verba de Representação	144.000,00 (2)
1.7. Outros	0,00
2. Deduções	0,00
3. Gasto Líquido com a Folha de Pagamento = (1 - 2)	16.258.943,55
4. Receita a considerar para cálculo do percentual do GFP (art. 29-A, § 1º)	23.231.790,57 (3)
Percentual de GFP Líquido sobre a receita (03 / 04) x 100	69,99%
Limite do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	70%

Fonte de Informação:
(1) Formulário 02, do Aplicativo de Informações Estruturadas, Item 26, da Prestação de Contas de 2023 deste Poder.
(2) Formulário 06, do Aplicativo de Informações Estruturadas, Item 26, da Prestação de Contas de 2023 deste Poder.
(3) Quadro elaborado pela defesa com o real limite constitucional da despesa total do Poder Legislativo.

Finaliza a defesa:

[...] Diante do exposto, ficou demonstrado que as despesas com folha de pagamento, totalizaram R\$ 16.258.943,55, alcançando o percentual de 69,99%, **ficando estritamente dentro do limite máximo permitido** que era de 16.262.253,40. Essa situação está em total consonância com o mandamento constitucional previsto no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal, conforme demonstrado no quadro elaborado pela defesa contendo o efetivo gasto com folha de pagamento.(grifo da defesa)

Análise:

Constata-se, através dos demonstrativos da receita orçada com a arrecadada (doc. 15 do Processo eTCEPE nº 23100707-3), o equívoco em relação ao valor da receita arrecadada utilizada pela auditoria para efeito do cálculo da comparação com as despesas com a folha de pagamento, visto que utilizou o montante de receitas a menor de R\$ 206.174,34.

Em relação ao montante de R\$ 144.000,00, no cálculo da auditoria efetuado no apêndice 10 do RA (doc. 33, pag. 95), constato a duplicidade quando da



comparação do levantamento efetuado pelos técnicos com o demonstrativo de gastos da folha de pagamento de pessoal, registrado no item 24 da Prestação de Contas da Câmara de Vereadores, verificado através do [Portal da Transparência da Câmara Municipal da Cidade do Paulista](#) em 14/04/2025

Desta forma, cabe razão à defesa neste ponto.

Isso posto,

VOTO pelo que segue:

NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL. LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL.

1. Enseja o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial a inobservância de determinação deste Tribunal para que se procedesse ao levantamento das necessidades permanentes de pessoal, fixando, de forma proporcional e razoável, o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a patente desproporção entre cargos efetivos (65 servidores - 14,57%) e cargos comissionados (366 cargos - 82,06%) no Poder Legislativo do Município do Paulista, em desconformidade com os princípios da igualdade e da isonomia e seu consectário, o postulado do concurso público, como também com os princípios expressos da Administração Pública e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Constituição da República, arts. 5º e 37, *caput*, inciso II e V, jurisprudência do STF e deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que não ocorreu até a presente data a realização do concurso público;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei enviado à Câmara Municipal que trata da estrutura organizacional da Câmara Municipal (Projeto de Lei nº 146 /2024) não foi transformado em Lei até a presente data;



CONSIDERANDO que ficou evidenciado que o interessado não tomou as providências devidas, mesmo tendo sido notificado por este Tribunal para que procedesse ao levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes da Câmara, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos, com a realização do devido concurso público;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem a reincidência em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

EDSON DE ARAUJO PINTO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.935,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) EDSON DE ARAUJO PINTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tce.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Instituir o levantamento da real necessidade de cargos comissionados do Poder Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados, com vistas a ajustar o projeto de Lei Municipal que trate do assunto, levando em consideração que suas atribuições estejam destinadas exclusivamente a funções de chefia, assessoramento e direção, nos termos da Constituição da República (art. 37, *caput* e inciso V) e da jurisprudência deste TCE-PE.



Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Dar andamento ao concurso público para o provimento de servidores efetivos.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Atentar para a guarda física da documentação atinente aos processos licitatórios, em específico quanto à pesquisa de preços, atestados de qualificação técnica;
2. Divulgar através do Portal Nacional das Compras Públicas - PNCP toda documentação relativa às aquisições de bens /serviços realizadas pela Câmara Municipal, no prazo definido legalmente.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A função de agente de contratação deve ser exercida preferencialmente por servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 14.133 /2021.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS PEDIU VISTA NA SESSÃO DO DIA 12/05/2025.

NÃO HOUE OCORRÊNCIAS NA SESSÃO DO DIA 14/07/2025.



RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.